



PROTOCOLO

de Cooperação entre o Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados e o Conselho de Arbitragem do Centro de Arbitragens Voluntárias da Propriedade e Inquilinato

Exposição de motivos:

Considerando que o Regulamento de Processo adoptado no Centro de Arbitragens Voluntárias da Propriedade e Inquilinato prevê que, sendo o demandado citado editalmente sem que se apresente, posteriormente, a contestar, lhe seja nomeado um defensor oficioso em cuja pessoa se fará de novo a citação daquele;

Considerando que esta prática, decalcada sobre o regime constante do actual Código de Processo Civil, é da maior importância para que, em situações de revelia, se assegure em moldes adequados o respeito pelo princípio do contraditório e se garanta, na medida do possível, o acautelamento dos interesses do demandado;

Considerando que a intervenção de um advogado nessa qualidade de defensor oficioso é a garantia de que a tutela destes interesses será efectiva e competente;

Considerando ainda que a dignidade desta intervenção implica a necessidade de se prever a sua remuneração em moldes que se não afastem do que é praticado em casos semelhantes;

E estando as partes signatárias de acordo em que a Ordem dos Advogados está, pelas suas natureza e funções, nas condições adequadas para proceder àquela designação de um defensor oficioso,

O Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados e o Conselho de Arbitragem do Centro de Arbitragens Voluntárias da Propriedade e Inquilinato acordam no seguinte:

I – Sempre que num processo pendente no Centro de Arbitragens o respectivo Árbitro verificar a necessidade de fazer intervir um defensor oficioso, o Conselho de Arbitragem enviará ao Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados o pedido de designação de um advogado, para intervir nessa qualidade;

II – Esta designação será feita pelo Conselho Distrital e por este comunicada ao advogado designado e ao Centro de Arbitragens dentro dos dez dias subsequentes ao recebimento do pedido, com vista ao prosseguimento do processo com a intervenção daquele;

III – As comunicações estabelecidas entre as partes outorgantes serão estabelecidas, preferencialmente, via correio electrónico ou fax;

IV – O advogado que intervier como defensor officioso será retribuído, uma vez finda a tramitação do processo, nos moldes actualmente previstos no nº 13 da Tabela anexa à Portaria nº 1386/2004, de 10 de Novembro;

V – Esta retribuição será revista quando o regime previsto nesta Portaria sofrer alteração;

VI – O pagamento dos honorários devidos aos advogados é da inteira e exclusiva responsabilidade do Conselho de Arbitragem do Centro de Arbitragens Voluntárias da Propriedade e Inquilinato;

O presente protocolo entra em vigor no dia 16 de Janeiro de 2006, e tem a duração de seis meses, renovando-se automaticamente por períodos iguais se nenhuma das partes o denunciar com uma antecedência de 30 dias, por documento escrito entregue à contraparte.

Lisboa, 10 de Janeiro de 2006

Pelo Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados,

O Presidente
António Raposo Subtil



Pelo Conselho de Arbitragem do Centro de Arbitragens Voluntárias da Propriedade e Inquilinato,

O Presidente
João Augusto de Moura Ribeiro Coelho

